



**PROCESSO Nº** : 8.891-9/2022 (PRINCIPAL);  
82.132-2/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
52.301-1/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
MUNICIPAL  
82.129-2/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
82.138-1/2021 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT

**GESTOR** : ROBERTO DORNER

**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 5.082/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Dorner – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (Doc. Digital nº 218703/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**ROBERTO DORNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,**





**superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**1.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico -

**3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**1.2)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por crédito adicional de operações de crédito na fonte de recurso 754, no total de R\$ 9.636.397,10, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico -

**3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**1.3)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico -

**3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA**

3. Juntada de novo Relatório Técnico Preliminar, emitido pela 1ª Secretaria de Controle Externo, com informações semelhantes ao documento anexado ao Doc. Digital nº 218703/2023<sup>1</sup>.

4. Citado, por meio do Ofício nº 332/2023/GAB/DN, de 28/07/2023 (Doc. Digital nº 223288/2023), o responsável Sr. Roberto Dörner ofertou defesa visível no Doc. Digital nº 233887/2023, por meio de seu advogado constituído, Sr. Rony de Abreu Munhoz.

5. Em Relatório Conclusivo, encartado no Doc. Digital nº 238795/2023, a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção do achado 1.1, irregularidade FB03 e pelo saneamento dos itens 1.2 e 1.3, irregularidade FB03, bem como sugeriu a emissão de recomendações.

6. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo

---

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 222580/2023.





71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

11. **Cumprе ressaltar que foi identificado no presente processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, referente ao exercício de 2022,**





**a juntada de 2 (dois) Relatórios Técnicos Preliminares (Docs. Digitais nºs 218703/2023 e 2522580/2023). Considerando a semelhança das informações contidas nos conteúdos de ambas, este *Parquet* considerará em sua análise o Relatório Técnico Preliminar juntado no Doc. Digital nº 218703/2023, haja vista ser mais completo, contendo 1.020 páginas.**

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)<sup>2</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>3</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 61ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

13. Em que pese o Município de Sinop/MT ter apresentado resultado positivo, faz-se necessário continuar adotando medidas

14. Nesse sentido, este *Parquet* de Contas **opina pela recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:  
– PPA aprovado pela Lei nº 3.003/2021;  
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 2.958/2021; e,

---

2 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

3 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





– LOA disposta na Lei Municipal nº 3.020/2021, estimando receita e fixando a despesa em R\$ 792.968.863,90.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

16. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 459.225.054,93**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 3.864.033,90**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram **63,77%** do Orçamento Inicial.

18. Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, segundo a Equipe Técnica, restou configurada a **irregularidade FB03**, diante do valor total de R\$ 55.941.549,27, nas fontes 540, 569, 700, 701 e 754, por excesso de arrecadação (item 1.1), do valor total de R\$ 9.636.397,10, na fonte 754, por crédito adicional de operações de crédito (item 1.2), e do valor total de R\$ 404.504,22, nas fontes 600, 601, 602, 621, 707 e 753, por superávit financeiro (item 1.3), sendo tratada a seguir:

#### 2.1.3.1. Da irregularidade FB03

| <b>ROBERTO DORNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022</b>  |
|---|
| <b>1.1)</b> Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  |
| <b>1.2)</b> Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por crédito adicional de operações de crédito na fonte de recurso 754, no total de R\$ 9.636.397,10, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS |
| <b>1.3)</b> Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA   |

19. Verificou a Equipe Técnica a indisponibilidade de recurso para abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes: **a)** por excesso de arrecadação





no valor total de R\$ 55.941.549,27, nas fontes 540, 569, 700, 701 e 754 (**achado 1.1**); **b**) por crédito adicional de operações de crédito no valor total de R\$ 9.636.397,10, na fonte 754 (**achado 1.2**), e **c**) por superávit financeiro no valor total de R\$ 404.504,22, nas fontes 600, 601, 602, 621, 707 e 753 (**achado 1.3**).

20. Em **defesa** <sup>4</sup>, quanto ao **achado 1.1**, o gestor argumentou, resumidamente, que os créditos abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício, especificamente os recursos previstos no convênio assinado pela administração municipal que gerou um excesso de arrecadação estimado. Finalizou informando que os objetos dos respectivos recursos estavam vinculados a finalidade específica de acordo com a sua destinação, sendo que os créditos foram abertos observando a tendência de ingresso dos recursos no exercício, corroborado pela inexistência de previsão na Lei Orçamentária vigente.

21. No que tange à abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes, por crédito adicional de operações de crédito na fonte de recurso 754, no total de R\$ 9.636.397,10 (**achado 1.2**), bem como o valor total de R\$ 404.504,22, nas fontes 600, 601, 602, 621, 707 e 753, por superávit financeiro (**achado 1.3**), o Sr. Roberto Dorner informou, de forma conjunta, que as suplementações elencadas no achado de auditoria, estão em sintonia com as orientações contidas na Resolução de Consulta nº 08/2016 e são resultantes do cancelamento de restos a pagar não processados, durante o exercício de 2021.

22. Concluiu sua defesa destacando que a gestão da Prefeitura priorizou a transparência nos atos praticados, assim como priorizou pela atuação de forma positiva aos princípios da Administração Pública e aos cuidados da responsabilidade administrativa e fiscal, pugnando o final pela reconsideração dos apontamentos destacados no Relatório Técnico da SECEX.

23. A Secex, em Relatório Técnico de Defesa, opinou pelo saneamento parcial do **achado 1.1**, haja vista a defesa ter comprovado que se tratou de recursos

---

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 233887/2023.





recebidos destinados à finalidade específica por meio de Decretos autorizados pelo Poder Executivo, permanecendo a irregularidade somente quanto à fonte 540. Constatou-se que, para a Fonte 540, apesar da Prefeitura ter feito o controle dos empenhos em vista da arrecadação efetiva, houve de fato a abertura por meio do decreto de créditos não efetivados.

24. Concluiu com a seguinte manifestação<sup>5</sup>:

Pois bem, apesar de ter a Administração controlado os empenhos em vista da arrecadação efetiva, que é o papel mesmo da contabilidade, houve a abertura por meio do decreto de créditos não efetivados, sendo esse o questionamento do achado de auditoria: "Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de ". Assim, por outro lado, tal irregularidade não trouxe qualquer excesso de arrecadação gravame à execução orçamentária nessa fonte de recursos.

**Devido à esse fato, a irregularidade é mantida e sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva comprovação da tendência do exercício, tomando zelo ao realizar os estudos orientativos.**  
(Grifo nosso)

25. Isto posto, **o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pelo saneamento parcial da irregularidade FB03 (achado 1.1),** diante da devida comprovação do recebimento de recursos juntados na defesa (Doc. Digital nº 222505/2023), **mantendo-se a irregularidade quanto à fonte 540, utilizando-se os mesmos argumentos lançados pela Secex e também a recomendação exarada acima citada, de modo que a utiliza e incorpora a esse Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade.**

26. Com relação ao **achado 1.2**, concluiu a SECEX em seu **Relatório Técnico de Defesa**, pelo saneamento da irregularidade, uma vez que restou comprovado que se tratou de recursos recebidos destinados à finalidade específica por meio de Decretos autorizados pelo Poder Executivo. Já o **achado 1.3**, a Auditoria se manifestou da seguinte forma<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> Doc. Digital nº 238795/2023, página 10.

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 238795/2023, páginas 17 e 18.





**De fato, a Resolução de Consulta 8/2016-TP, afirma que, os restos a pagar não processados do exercício devem ser levados em conta na apuração do valor patrimonial.**

No caso em análise, o valor do Superávit/Déficit financeiro foi apurado em 31/12/2021, sendo assim, o cancelamento dos restos a pagar não processados ocorridos em 2022 não está considerado no cálculo do Superávit, uma vez que o resultado financeiro (Superávit/Déficit ) foi apurado no encerramento do exercício de 2021, sendo o valor apurado em 31/12/2021, e são estes que servem de base para abertura dos créditos adicionais no exercício de 2022.

Assim, a jurisprudência do TCE (Resolução de Consulta nº 08/2016 – TP) autoriza a utilização do saldo dos cancelamentos de RPNP para compor o superávit para fins de abertura de créditos adicionais, desde que haja disponibilidade financeira, razão pela qual não está sendo considerado na apuração do Superávit.

**Considerando o entendimento do TCE/MT, por meio da RC 08/2016, e os documentos trazidos pelo manifestante, depreende-se que assiste razão à defesa, na medida que foi observado os saldos dos restos a pagar não processados cancelados. A irregularidade é sanada.**

(Grifo nosso)

27. **Assiste razão à unidade instrutiva.**

28. Ressalta-se que a defesa comprovou que houve abertura de créditos adicionais suplementares autorizado pela Lei nº 3.020/2022, abertos pelos Decretos nºs 29/2022 e 95/2022, em decorrência dos recursos dos termos aditivos que foram firmados com o FINISA, estando ambos os recursos vinculados a finalidade específica de acordo com a sua destinação, conforme consta visivelmente nas páginas 231 a 245, do Doc. Digital nº 233887/2023.

29. Ainda, destaca-se que é possível utilizar os recursos financeiros oriundos do cancelamento de restos a pagar não processados como suporte para a abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais, caso ocorra superávit financeiro. Vejamos o que dispõe a Resolução de Consulta 8/2016-TP:

**“Contabilidade. Orçamento público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira”.**

(CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. REVISOR: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 8/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em





12/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/04/2016. Processo 262323/2015)  
(Grifo nosso)

30. No caso em tela, em análise aos documentos acostados em defesa, observa-se que restou comprovado que os recursos citados pelas fontes acima se trataram de recursos recebidos destinados à finalidade específica e também foram oriundos do cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício de 2021, razão pela qual este MPC opina pelo desconsideração das incoerências preliminarmente apontadas, em consonância com a Auditoria.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

31. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 906.269.592,62**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 1.002.164.185,85** conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 218703/2023)**.

32. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 1.073.741.025,72**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 856.149.193,49**, liquidado **R\$ 821.502.638,69** e pago **R\$ 795.318.743,94**.

33. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

|  |
|--|
| <b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,1064</b> |
| <b>Valor previsto: R\$ 862.401.972,26</b>              |
| <b>Valor arrecadado: R\$ 954.219.016,51</b>            |

|  |
|--|
| <b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,7925</b>       |
| <b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 1.019.723.791,47</b> |
| <b>Despesa executada: R\$ 808.204.024,09</b>                 |





34. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

35. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

|  |
|--|
| <b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,2438</b> |
| <b>Receita arrecadada: R\$ 879.958.877,89</b>                          |
| <b>Despesa consolidada: R\$ 812.397.207,29</b>                         |
| <b>Crédito Adicional: R\$ 130.574.418,34</b>                           |

36. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

37. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3** em seu **Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 218703/2023, páginas 124 as 126)**.

38. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 1.073.741.025,72**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 856.149.193,49**, o que corresponde a **79,23%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos **33** programas, **10** obtiveram execução acima de 90%.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

39. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0710** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 5,5469** de disponibilidade financeira geral.





40. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

41. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 277.117.579,07**, conforme consta no **Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 218703/2023)**.

42. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **55,97%**.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas e das metas fiscais

43. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

| EDUCAÇÃO                               |  |                             |
|--|--|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais             | Valor Mínimo a ser aplicado            | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88)               | <b>27,65%</b>               |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007)               | 70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020) | <b>91,39%</b>               |

| SAÚDE                      |                                   |                             |
|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado       | Valor Efetivamente Aplicado |
| Saúde                      | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | <b>24,38%</b>               |

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF |  |               |
|--------------------------------|--|---------------|
|                                |  |               |
| Gasto do Executivo             | 54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)  | <b>39,04%</b> |
| Gasto do Poder Legislativo     | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF) | <b>1,35%</b>  |
| Gasto do Município             | 60,00% da RCL (máximo)                           | <b>40,39%</b> |

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF |  |  |
|--------------------------------|--|--|
|                                |  |  |

| REPASSES AO PODER LEGISLATIVO |                             |                             |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais    | Valor Máximo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Art. 29-A da CF/88            | 7,00%                       | 3,86%                       |

| DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES |                                  |                     |
|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| Exigência Constitucional              | Percentual Máximo a ser atingido | Percentual atingido |
| ART. 167-A CF/88                      | 95%                              | 78,12%              |

### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

44. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que foram colocadas, tempestivamente, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal para exame e apreciação.

45. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

46. Outrossim, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada à Corte de Contas em 17/04/2023, dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012- TCE/MT-TP.

### 2.1.9. Da Análise de regularidade da gestão previdenciária

47. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

48. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS. Foi constatado, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.





49. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

### 2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

50. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

51. O Parecer Prévio nº 158/2022-TP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, tendo sido julgado em 25/10/2022, onde teve a sua divulgação no Diário Oficial de Contas em 10/11/2022, sendo considerado como data da publicação 11/11/2022, constando as seguintes recomendações:

#### **Parecer Prévio nº 158/2022-TP**

**I)** realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração, sobretudo, a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017), a fim de garantir a total transparência das informações e, por consequência, assegurar o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do controle externo; **II)** observe, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; **III)** proponha à Unidade de Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop, a elaboração do Parecer Técnico Conclusivo sobre as contas de gestão do RPPS, nos moldes da Resolução Normativa nº 12/2020-TP; **VI)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (Resultado Primário).

52. Em que pese a Prefeitura Municipal de Sinop/MT não ter tido tempo hábil para o conhecimento das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 158/2022, uma vez que seu julgamento foi realizado no dia 11/11/2022, a SECEX as considerou como pontos de controle para análise da presente Contas Anuais de Governo de 2022.

53. Assim, das 4 (quatro) recomendações expedidas, certificou a SECEX o não cumprimento somente do item II, sendo as demais cumpridas.





54. Já no Parecer Prévio nº 19/2022-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2020, tendo sido julgado em 15/03/2022, onde teve a sua divulgação no Diário Oficial de Contas em 31/03/2022, sendo considerado como data da publicação 01/04/2022, foram expedidas as seguintes recomendações:

**Parecer Prévio nº 19/2022-TP**

b) recomendar ao Legislativo Municipal que, por ocasião do julgamento das contas de governo do ente, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais por superavit financeiro sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação (FB03).

55. Ao final da análise do cumprimento da recomendação de determinação ao **Poder Executivo de Sinop/MT**, a Secretaria de Controle Externo certificou o item acima elencado não foi atendida diante da constatação da irregularidade FB03 na presente prestação de contas.

56. Em ambas as análises, as recomendações não cumpridas foram objeto de novas recomendações, já incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito ao princípio da economia processual.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise Global**

57. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando integralmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou **manutenção do achado 1.1, irregularidade FB03** e pelo **saneamento dos itens 1.2 e 1.3, irregularidade FB03, em concordância com a Equipe Técnica.**

58. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.





59. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

60. Outrossim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu as seguintes recomendações de cumprimento imediato:

**a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:**

**d.1) presente**, quanto à elaboração das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário, a evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); a evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente; e a evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário) (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 238795/2023, página 18);

**d.2) evite** a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva comprovação da tendência do exercício, tomando zelo ao realizar os estudos orientativos (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 238795/2023, página 18).

61. Este *Parquet* concordou com as recomendações exaradas, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade.

62. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

63. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

64. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

65. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada somente 1 (uma) de Natureza Interna, ainda pendente de julgamento.





66. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Sinop/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

67. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sinop/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Roberto Dornier – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022;

b) pela **manutenção do achado 1.1, irregularidade FB03** e pelo **saneamento dos itens 1.2 e 1.3, irregularidade FB03**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

**d.1) apresente**, quanto à elaboração das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário, a evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); a evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as





despesas orçamentárias do exercício corrente; e a evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário) – em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 238795/2023, página 18;

**d.2) evite** a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva comprovação da tendência do exercício, tomando zelo ao realizar os estudos orientativos – em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 238795/2023, página 18).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

